



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO


APROVADO
Em: 26/08/26

PROJETO DE LEI Nº 86/2026

DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, AGRICULTORES FAMILIARES, PRODUTORES RURAIS PESSOA FÍSICA E SOCIEDADES COOPERATIVAS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, ANDRÉ GRAÇA SANTOS, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do artigo 80, inciso II da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

DO TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte,- aos microempreendedores individuais – MEIs, aos agricultores familiares, aos produtores rurais pessoa física e às sociedades cooperativas, na forma da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei Federal nº 14.133, de

X



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO**

1º de abril de 2021, e desta Lei, com os seguintes objetivos:

- I** – promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II** – ampliar a eficiência e a efetividade das políticas públicas;
- III** – incentivar a inovação tecnológica;
- IV** – ampliar a participação dos pequenos negócios nas contratações públicas municipais;
- V** – fomentar a geração de emprego e renda e o fortalecimento da economia local e regional.

§1º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I** – âmbito local: os limites geográficos do Município de Estância;
- II** – âmbito regional: os Municípios integrantes da Região Geográfica Imediata de Estância, conforme divisão territorial oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outra delimitação objetiva que venha substituí-la oficialmente;
- III** – beneficiário local ou regional: o fornecedor cuja sede, domicílio ou estabelecimento, conforme a natureza jurídica e o benefício aplicável, esteja localizado no âmbito territorial definido nesta Lei.

§2º. Poderá ser adotado, mediante justificativa expressa nos autos da contratação, critério de definição de âmbito regional diverso daquele estabelecido no inciso II do § 1º, quando as peculiaridades do objeto, a estrutura do mercado fornecedor ou a necessidade de preservação da competitividade assim recomendarem, observados os objetivos previstos neste artigo.

§3º. O enquadramento dos beneficiários previstos nesta Lei observará os





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO**

requisitos e os limites de receita bruta estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na legislação federal aplicável às categorias equiparadas.

§4º. O instrumento convocatório deverá indicar, quando aplicável o tratamento favorecido de caráter territorial, a delimitação geográfica adotada, devendo constar dos autos a respectiva motivação, especialmente quanto à adequação da medida aos objetivos de desenvolvimento local ou regional, à existência de mercado fornecedor e à preservação da competitividade.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO FAVORECIDO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Seção I

Das Licitações Exclusivas

Art. 2º. A Administração Pública Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação dos beneficiários previstos no art. 1º, sediados no âmbito local ou regional, nos itens de contratação cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), observadas as hipóteses de afastamento previstas nesta Lei.

§1º. Para os serviços de natureza continuada, o valor previsto no caput será considerado em relação a cada exercício financeiro.

§2º. A exclusividade será aferida por item de contratação ou, quando tecnicamente justificada a adjudicação por lote, em relação ao valor estimado do respectivo lote.

§3º. Quando a licitação realizada com exclusividade territorial resultar deserta ou fracassada, a Administração poderá, mediante decisão motivada, repetir o





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO**

procedimento sem a restrição ao âmbito local ou regional, preservada, quando cabível, a exclusividade destinada aos beneficiários da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Seção II

Das Cotas Reservadas

Art. 3º. Nas licitações destinadas à aquisição de bens de natureza divisível cujo valor estimado seja superior ao limite estabelecido no art. 2º, a Administração deverá estabelecer cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação dos beneficiários previstos no art. 1º, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º. A Administração poderá estabelecer, de forma motivada, que a cota reservada seja destinada aos beneficiários sediados no âmbito local ou regional, observados os requisitos, limites e hipóteses de afastamento estabelecidos nesta Lei.

§2º. Não haverá impedimento à contratação dos beneficiários na totalidade do objeto, quando estes se sagrarem vencedores também da cota destinada à ampla concorrência.

§3º. Na hipótese de o mesmo fornecedor vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação deverá ocorrer pelo menor dos preços obtidos para o mesmo objeto, ressalvada justificativa juridicamente admissível decorrente das condições específicas da contratação.

§4º. O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

4



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Seção III

Da Prioridade de Contratação para Beneficiários Locais ou Regionais

Art. 4º. Nas contratações de ampla participação, poderá ser estabelecida, justificadamente, prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no âmbito local ou regional, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º. A prioridade prevista no caput:

I – deverá estar expressamente prevista no instrumento convocatório;

II – deverá observar a delimitação territorial estabelecida para a contratação e a correspondente justificativa constante dos autos;

III – não afasta a necessidade de compatibilidade do preço contratado com os preços praticados no mercado;

IV – não se confunde com as margens de preferência previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção IV

Da Subcontratação

Art. 5º Nas licitações para contratação de serviços e obras, a Administração Pública Municipal poderá estabelecer, nos instrumentos convocatórios, exigência de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 48, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º. O instrumento convocatório deverá estabelecer, quando adotada a medida:





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO**

I – o percentual mínimo e máximo admitido para a subcontratação, dentro dos limites tecnicamente adequados ao objeto;

II – as condições de qualificação da subcontratada;

III – a obrigação de o contratado substituir a subcontratada que deixar de atender às condições estabelecidas;

IV – a responsabilidade integral do contratado pela execução do objeto;

V – as demais condições necessárias à adequada execução contratual.

§2º. A exigência prevista neste artigo não será aplicável quando o próprio licitante contratado estiver enquadrado entre os beneficiários previstos no art. 1º, na forma estabelecida em regulamento.

§3º. É vedada a exigência de subcontratação que:

I – recaia sobre parcelas de maior relevância técnica ou sobre parcelas cuja subcontratação seja vedada pela legislação ou pelo instrumento convocatório;

II – indique previamente empresa específica a ser subcontratada;

III – comprometa a responsabilidade do contratado pela execução do objeto;

IV – tenha por objeto o fornecimento de bens;

V – seja incompatível com a natureza da contratação.

CAPÍTULO III

DAS HIPÓTESES DE NÃO APLICAÇÃO E DOS LIMITES DOS BENEFÍCIOS

Art. 6º Os benefícios previstos nos artigos. 2º a 5º não se aplicam quando:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO**

I – não houver o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados entre os beneficiários desta Lei, sediados no âmbito local ou regional e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, quando esse requisito for exigível nos termos da legislação federal;

II – o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a contratação for inexigível ou dispensável, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nas quais a contratação deverá ser realizada, preferencialmente, com os beneficiários previstos no art. 1º desta Lei, observada a disponibilidade de fornecedores e a vantajosidade para a Administração;

IV – o tratamento diferenciado e simplificado não for adequado ao alcance dos objetivos previstos no art. 1º desta Lei;

§1º. A não aplicação do tratamento favorecido com fundamento nos incisos II e IV deste artigo, bem como nas hipóteses de dispensa ressalvadas no inciso III, deverá ser devidamente justificada nos autos do processo de contratação.

§2º. Para fins de avaliação da vantajosidade, deverão ser considerados, além do preço, quando pertinentes, os objetivos de desenvolvimento econômico e social local e regional, a eficiência das políticas públicas, a ampliação da competitividade e os demais elementos admitidos pela legislação aplicável, sem prejuízo da observância dos preços praticados no mercado.

Art.7º. Sem prejuízo dos requisitos de enquadramento previstos no art. 1º, § 3º, a fruição dos benefícios previstos nesta Lei observará os limites estabelecidos no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO IV

DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA E DO EMPATE FICTO

Seção I

Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

Art. 8º. Nas licitações públicas, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista dos beneficiários previstos no art. 1º desta Lei somente será exigida para efeito de contratação, observada a legislação federal aplicável.

§1º. Os beneficiários previstos no art. 1º desta Lei deverão apresentar toda a documentação exigida para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, ainda que esta apresente alguma restrição.

§2º. Havendo restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa, contado na forma prevista na legislação federal.

§3º. O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública.

§4º. A não regularização da documentação no prazo previsto neste artigo implicará a perda do direito à contratação, sem prejuízo das consequências previstas na legislação aplicável, facultada à Administração a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou a revogação da licitação.

Seção II

Do Empate Ficto



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 9º Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação aos beneficiários previstos no art. 1º desta Lei, nos termos da legislação federal aplicável.

§1º. Entende-se por empate ficto a situação em que a proposta apresentada por beneficiário previsto no art. 1º desta Lei seja igual ou até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada.

§2º. No pregão, o intervalo previsto no §1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 10. Ocorrendo o empate ficto, o beneficiário previsto no art. 1º desta Lei mais bem classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, hipótese em que o objeto será adjudicado em seu favor.

§1º. Não ocorrendo a contratação na forma do caput, serão convocados os demais beneficiários previstos no art. 1º desta Lei que se enquadrem nos intervalos estabelecidos no art. 9º, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

§2º. Havendo equivalência dos valores apresentados pelos beneficiários enquadrados na situação de empate ficto, será realizado sorteio entre eles para definição daquele que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§3º. O disposto neste artigo somente será aplicado quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por beneficiário previsto no art. 1º desta Lei.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO E DA APLICAÇÃO DO TRATAMENTO FAVORECIDO

Art. 11. No planejamento de suas contratações, a Administração Pública Municipal observará, sempre que compatíveis com o interesse público, as seguintes



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO**

diretrizes:

I – identificar a participação potencial de microempresas, empresas de pequeno porte e demais beneficiários no mercado fornecedor local e regional;

II – evitar especificações ou agrupamentos injustificados que restrinjam a participação dos pequenos negócios;

III – considerar, na formação de itens, grupos ou lotes, a possibilidade de ampliação da participação dos beneficiários desta Lei, sem prejuízo da eficiência, da economia de escala e da adequada execução do objeto;

IV – promover a divulgação das contratações e das regras de participação aos pequenos negócios locais e regionais;

V – estimular a capacitação dos fornecedores locais e regionais para participação nas contratações públicas municipais.

Art. 12. Os critérios de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado aplicáveis à contratação deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório, quando cabível.

Parágrafo único. A delimitação do âmbito local ou regional adotado deverá constar do instrumento convocatório, sendo expressos nos autos os motivos que fundamentaram a escolha.

Art. 13. O disposto nesta Lei aplica-se aos órgãos da Administração Pública Municipal direta e, no que couber, às autarquias, fundações, fundos especiais e demais entidades integrantes da Administração Municipal submetidas à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES E FINAIS

Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, mediante decreto, para disciplinar os procedimentos necessários à sua execução.

§1º. A regulamentação prevista no caput não poderá criar, ampliar ou restringir direitos, benefícios, condições ou requisitos não previstos nesta Lei ou na legislação federal aplicável.

§2º. A Administração Pública Municipal poderá criar o cadastro de Microempresas e de Empresas de Pequeno Porte locais, para fins de facilitação do acesso às contratações municipais;

§3º. O cadastro a que se refere o parágrafo segundo terá caráter informativo e não implicará a indicação de empresa específica nem obrigatoriedade de contratação ou de subcontratação de empresa nele inscrita.

Art. 15. Permanecem aplicáveis às microempresas, empresas de pequeno porte e demais beneficiários desta Lei as disposições da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente seus arts. 42 a 49, bem como as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 26 de agosto de 2026.


ANDRÉ GRAÇA SANTOS
Prefeito do Município de Estância/SE



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Exmo. Sr. Presidente:

Senhores Vereadores:

ANDRÉ GRAÇA SANTOS, Prefeito de Estância, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis apresentar o seguinte projeto de lei que DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, AGRICULTORES FAMILIARES, PRODUTORES RURAIS PESSOA FÍSICA E SOCIEDADES COOPERATIVAS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eis as razões do presente projeto de lei:

O presente Projeto de Lei tem como principal objetivo ampliar as oportunidades de participação dos pequenos negócios nas contratações realizadas pelo Município de Estância, fortalecendo especialmente as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que contribuem diariamente para a geração de emprego, renda e desenvolvimento da nossa cidade.

A iniciativa encontra amparo na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece normas específicas para o tratamento diferenciado e simplificado das microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, bem como na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cujo art. 4º determina a aplicação, às licitações e contratos públicos, das disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Nesse sentido, a proposta estabelece medidas concretas para ampliar o acesso desse público às compras públicas. Entre elas, prevê a realização de licitações exclusivas em itens de contratação de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a reserva de cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) nas aquisições de bens divisíveis e a



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO**

possibilidade de prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no âmbito local ou regional, observados os requisitos e limites previstos na legislação.

O Projeto também permite, nas contratações de serviços e obras, a adoção de mecanismos de subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte, criando novas oportunidades para que esses empreendedores também participem da execução dos contratos celebrados pelo Município.

Outro ponto relevante é que o Projeto determina que o Município passe a considerar, ainda na fase de planejamento de suas contratações, a existência e a capacidade dos fornecedores locais e regionais, evitando exigências ou agrupamentos que restrinjam injustificadamente a participação dos pequenos negócios e estimulando a divulgação e a capacitação desses fornecedores.

A proposta ainda possibilita a criação de cadastro municipal de microempresas e empresas de pequeno porte locais, de caráter exclusivamente informativo, facilitando o acesso desses empreendedores às oportunidades de contratação com o Poder Público.

Trata-se, portanto, de uma política pública voltada a aproximar o pequeno empreendedor das compras públicas municipais, permitindo que parte dos recursos movimentados pela Administração também possa permanecer e circular na economia local, gerando novas oportunidades, fortalecendo empresas, preservando empregos e estimulando a abertura de novos negócios.

Importante destacar que todos esses benefícios serão aplicados sem prejuízo da competitividade, da economicidade e da vantajosidade para a Administração, podendo ser afastados quando sua utilização não se mostrar adequada ao interesse público.





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Assim, o presente Projeto de Lei representa um olhar especial do Poder Público Municipal para quem empreende, produz e gera oportunidades em Estância, utilizando as contratações públicas também como instrumento de desenvolvimento econômico e social.

Assim, ilustres e nobres senhores Vereadores, aí estão, de modo claro e sucinto, os superiores motivos que impõem o presente Projeto de Lei, que certamente encontrará a melhor ressonância na sábia compreensão de Vossas Excelências, que serão fielmente aquilatados e representados em todo o seu dimensionamento, dos quais solicito o imprescindível apoio e colaboração no que respeita a sua pronta aprovação **EM REGIME DE URGÊNCIA.**

Na certeza de que essa Colenda Câmara dará ao presente a costumeira atenção e aprovação, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 26 de agosto de 2026.



ANDRÉ GRAÇA SANTOS
Prefeito do Município de Estância/SE



REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 86/2026

DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, AGRICULTORES FAMILIARES, PRODUTORES RURAIS PESSOA FÍSICA E SOCIEDADES COOPERATIVAS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, ANDRÉ GRAÇA SANTOS, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do artigo 80, inciso II da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

DO TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras realizadas pelos



órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, - aos microempreendedores individuais – MEIs, aos agricultores familiares, aos produtores rurais pessoa física e às sociedades cooperativas, na forma da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e desta Lei, com os seguintes objetivos:

I – promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II – ampliar a eficiência e a efetividade das políticas públicas;

III – incentivar a inovação tecnológica;

IV – ampliar a participação dos pequenos negócios nas contratações públicas municipais;

V – fomentar a geração de emprego e renda e o fortalecimento da economia local e regional.

§1º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – âmbito local: os limites geográficos do Município de Estância;

II – âmbito regional: os Municípios integrantes da Região Geográfica Imediata de Estância, conforme divisão territorial oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outra delimitação objetiva que venha substituí-la oficialmente;

III – beneficiário local ou regional: o fornecedor cuja sede, domicílio ou estabelecimento, conforme a natureza jurídica e o benefício aplicável, esteja localizado



no âmbito territorial definido nesta Lei.

§2º. Poderá ser adotado, mediante justificativa expressa nos autos da contratação, critério de definição de âmbito regional diverso daquele estabelecido no inciso II do § 1º, quando as peculiaridades do objeto, a estrutura do mercado fornecedor ou a necessidade de preservação da competitividade assim recomendarem, observados os objetivos previstos neste artigo.

§3º. O enquadramento dos beneficiários previstos nesta Lei observará os requisitos e os limites de receita bruta estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na legislação federal aplicável às categorias equiparadas.

§4º. O instrumento convocatório deverá indicar, quando aplicável o tratamento favorecido de caráter territorial, a delimitação geográfica adotada, devendo constar dos autos a respectiva motivação, especialmente quanto à adequação da medida aos objetivos de desenvolvimento local ou regional, à existência de mercado fornecedor e à preservação da competitividade.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO FAVORECIDO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Seção I

Das Licitações Exclusivas

Art. 2º. A Administração Pública Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação dos beneficiários previstos no art. 1º, sediados no âmbito local ou regional, nos itens de contratação cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), observadas as hipóteses de afastamento previstas



nesta Lei.

§1º. Para os serviços de natureza continuada, o valor previsto no caput será considerado em relação a cada exercício financeiro.

§2º. A exclusividade será aferida por item de contratação ou, quando tecnicamente justificada a adjudicação por lote, em relação ao valor estimado do respectivo lote.

§3º. Quando a licitação realizada com exclusividade territorial resultar deserta ou fracassada, a Administração poderá, mediante decisão motivada, repetir o procedimento sem a restrição ao âmbito local ou regional, preservada, quando cabível, a exclusividade destinada aos beneficiários da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Seção II

Das Cotas Reservadas

Art. 3º. Nas licitações destinadas à aquisição de bens de natureza divisível cujo valor estimado seja superior ao limite estabelecido no art. 2º, a Administração deverá estabelecer cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação dos beneficiários previstos no art. 1º, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º. A Administração poderá estabelecer, de forma motivada, que a cota reservada seja destinada aos beneficiários sediados no âmbito local ou regional, observados os requisitos, limites e hipóteses de afastamento estabelecidos nesta Lei.



§2º. Não haverá impedimento à contratação dos beneficiários na totalidade do objeto, quando estes se sagrarem vencedores também da cota destinada à ampla concorrência.

§3º. Na hipótese de o mesmo fornecedor vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação deverá ocorrer pelo menor dos preços obtidos para o mesmo objeto, ressalvada justificativa juridicamente admissível decorrente das condições específicas da contratação.

§4º. O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

Seção III

Da Prioridade de Contratação para Beneficiários Locais ou Regionais

Art. 4º. Nas contratações de ampla participação, poderá ser estabelecida, justificadamente, prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no âmbito local ou regional, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º. A prioridade prevista no caput:

I – deverá estar expressamente prevista no instrumento convocatório;

II – deverá observar a delimitação territorial estabelecida para a contratação e a correspondente justificativa constante dos autos;



III – não afasta a necessidade de compatibilidade do preço contratado com os preços praticados no mercado;

IV – não se confunde com as margens de preferência previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção IV

Da Subcontratação

Art. 5º Nas licitações para contratação de serviços e obras, a Administração Pública Municipal poderá estabelecer, nos instrumentos convocatórios, exigência de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 48, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º. O instrumento convocatório deverá estabelecer, quando adotada a medida:

I – o percentual mínimo e máximo admitido para a subcontratação, dentro dos limites tecnicamente adequados ao objeto;

II – as condições de qualificação da subcontratada;

III – a obrigação de o contratado substituir a subcontratada que deixar de atender às condições estabelecidas;

IV – a responsabilidade integral do contratado pela execução do objeto;

V – as demais condições necessárias à adequada execução contratual.

§2º. A exigência prevista neste artigo não será aplicável quando o próprio



licitante contratado estiver enquadrado entre os beneficiários previstos no art. 1º, na forma estabelecida em regulamento.

§3º. É vedada a exigência de subcontratação que:

I – recaia sobre parcelas de maior relevância técnica ou sobre parcelas cuja subcontratação seja vedada pela legislação ou pelo instrumento convocatório;

II – indique previamente empresa específica a ser subcontratada;

III – comprometa a responsabilidade do contratado pela execução do objeto;

IV – tenha por objeto o fornecimento de bens;

V - seja incompatível com a natureza da contratação.

CAPÍTULO III

DAS HIPÓTESES DE NÃO APLICAÇÃO E DOS LIMITES DOS BENEFÍCIOS

Art. 6º Os benefícios previstos nos artigos. 2º a 5º não se aplicam quando:

I – não houver o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados entre os beneficiários desta Lei, sediados no âmbito local ou regional e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, quando esse requisito for exigível nos termos da legislação federal;

II – o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;



III – a contratação for inexigível ou dispensável, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nas quais a contratação deverá ser realizada, preferencialmente, com os beneficiários previstos no art. 1º desta Lei, observada a disponibilidade de fornecedores e a vantajosidade para a Administração;

IV – o tratamento diferenciado e simplificado não for adequado ao alcance dos objetivos previstos no art. 1º desta Lei;

§1º. A não aplicação do tratamento favorecido com fundamento nos incisos II e IV deste artigo, bem como nas hipóteses de dispensa ressalvadas no inciso III, deverá ser devidamente justificada nos autos do processo de contratação.

§2º. Para fins de avaliação da vantajosidade, deverão ser considerados, além do preço, quando pertinentes, os objetivos de desenvolvimento econômico e social local e regional, a eficiência das políticas públicas, a ampliação da competitividade e os demais elementos admitidos pela legislação aplicável, sem prejuízo da observância dos preços praticados no mercado.

Art.7º. Sem prejuízo dos requisitos de enquadramento previstos no art. 1º, § 3º, a fruição dos benefícios previstos nesta Lei observará os limites estabelecidos no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO IV

DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA E DO EMPATE FICTO

Seção I

Da Regularidade Fiscal e Trabalhista



Art. 8º. Nas licitações públicas, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista dos **beneficiários previstos no art. 1º desta Lei** somente será exigida para efeito de contratação, observada a legislação federal aplicável.

§1º. Os beneficiários previstos no art. 1º desta Lei deverão apresentar toda a documentação exigida para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, ainda que esta apresente alguma restrição.

§2º. Havendo restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa, contado na forma prevista na legislação federal.

§3º. O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública.

§4º. A não regularização da documentação no prazo previsto neste artigo implicará a perda do direito à contratação, sem prejuízo das consequências previstas na legislação aplicável, facultada à Administração a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou a revogação da licitação.

Seção II

Do Empate Ficto

Art. 9º Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação aos **beneficiários previstos no art. 1º desta Lei**, nos termos da legislação federal aplicável.



§1º. Entende-se por empate ficto a situação em que a proposta apresentada por beneficiário previsto no art. 1º desta Lei seja igual ou até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada.

§2º. No pregão, o intervalo previsto no §1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 10. Ocorrendo o empate ficto, o beneficiário previsto no art. 1º desta Lei mais bem classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, hipótese em que o objeto será adjudicado em seu favor.

§1º. Não ocorrendo a contratação na forma do caput, serão convocados os demais beneficiários previstos no art. 1º desta Lei que se enquadrem nos intervalos estabelecidos no art. 9º, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

§2º. Havendo equivalência dos valores apresentados pelos beneficiários enquadrados na situação de empate ficto, será realizado sorteio entre eles para definição daquele que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§3º. O disposto neste artigo somente será aplicado quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por beneficiário previsto no art. 1º desta Lei.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO E DA APLICAÇÃO DO TRATAMENTO FAVORECIDO

Art. 11. No planejamento de suas contratações, a Administração Pública Municipal observará, sempre que compatíveis com o interesse público, as seguintes diretrizes:



I – identificar a participação potencial de microempresas, empresas de pequeno porte e demais beneficiários no mercado fornecedor local e regional;

II – evitar especificações ou agrupamentos injustificados que restrinjam a participação dos pequenos negócios;

III – considerar, na formação de itens, grupos ou lotes, a possibilidade de ampliação da participação dos beneficiários desta Lei, sem prejuízo da eficiência, da economia de escala e da adequada execução do objeto;

IV – promover a divulgação das contratações e das regras de participação aos pequenos negócios locais e regionais;

V – estimular a capacitação dos fornecedores locais e regionais para participação nas contratações públicas municipais.

Art. 12. Os critérios de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado aplicáveis à contratação deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório, quando cabível.

Parágrafo único. A delimitação do âmbito local ou regional adotado deverá constar do instrumento convocatório, sendo expressos nos autos os motivos que fundamentaram a escolha.

Art. 13. O disposto nesta Lei aplica-se aos órgãos da Administração Pública Municipal direta e, no que couber, às autarquias, fundações, fundos especiais e demais entidades integrantes da Administração Municipal submetidas à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES E FINAIS

Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, mediante decreto, para disciplinar os procedimentos necessários à sua execução.

§1º. A regulamentação prevista no caput não poderá criar, ampliar ou restringir direitos, benefícios, condições ou requisitos não previstos nesta Lei ou na legislação federal aplicável.

§2º. A Administração Pública Municipal poderá criar o cadastro de Microempresas e de Empresas de Pequeno Porte locais, para fins de facilitação do acesso às contratações municipais;

§3º. O cadastro a que se refere o parágrafo segundo terá caráter informativo e não implicará a indicação de empresa específica nem obrigatoriedade de contratação ou de subcontratação de empresa nele inscrita.

Art. 15. Permanecem aplicáveis às microempresas, empresas de pequeno porte e demais beneficiários desta Lei as disposições da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente seus arts. 42 a 49, bem como as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

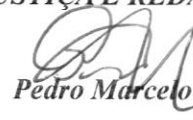
Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.



Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 26 de agosto de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


Sandro Barreto Gomes
Presidente


Pedro Marcelo de Sousa Morais
Secretário


Jorge Paulo Fonseca Santos
Membro